



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Fls.: 583
Rubrica R19 ID 4414789-9

Processo nº:	E-12/003.626/2013
Autuação:	17/10/2013
Concessionária:	Águas de Juturnaíba e Prolagos
Assunto:	Lei nº. 6.560 de 16 de outubro de 2013.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão da Lei Estadual nº. 6.560 de 16 de outubro de 2013.

Na Sessão Regulatória de 25 de fevereiro de 2014 foi editada a Deliberação nº. 1962/2014, conforme abaixo:

Art. 1º - Aprovar o Anexo Único – "Estabelece critérios e define as faixas *non aedificandi* referentes às tubulações de adução de água operadas por Concessionárias reguladas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA", nos termos do art. 2º da Lei nº. 6560/2013.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizem o levantamento de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como *non aedificandi*, e encaminhe-o imediatamente aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, quando da apresentação, à AGENERSA, de pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à adutoras de água, demonstrem que os respectivos pedidos atendem à normativa constante do Anexo Único.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Poder Concedente Estadual, aos Poderes Concedentes Municipais abarcados pela área de atuação das Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, bem assim à CEDAE, com o propósito de cientificá-los da presente decisão.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data: 17/10/2013 Fls.: 585
Rubrica: Pq. ID 4414789-9

Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Proferida a decisão supracitada, o protocolo desta Autarquia recebe e registra, em 25/02/2014, às 17h15, pedido¹ formulado pela Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Serviço Público de São Pedro da Aldeia no sentido de conceder - lhe dilação de prazo para manifestação nos autos, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/RB Nº. 26, documento enviado em 04/02/2014² e recebido pelo Município em 07/02/2014³

Recepcionado o referido documento por este Gabinete em 26/02/2014, às 13h30, expliquei à citada Secretaria do Município de São Pedro da Aldeia, através do Ofício AGENERSA/CODIR/RB nº 041⁴, que o Ente Municipal seria cientificado da decisão já exarada quando do protocolo do documento nesta AGENERSA, e, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos, informei que o Ente Municipal teria a oportunidade para apresentar Recurso em relação ao assunto.

Depois de publicado o *decisum* no DOERJ de 13/03/2014, constam, de fls. 269/282, Ofícios encaminhados em 21/03/2014 aos Municípios de Araruama, Arraial do Cabo, Saquarema, Silva Jardim, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Cabo Frio, Armação dos Búzios, bem assim ao Presidente da CEDAE, ao Secretário de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, ao Presidente da ALERJ e às Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS.

À fl. 292 consta Ofício remetido pela CEDAE⁵ a esta Autarquia, documento que, em atenção ao Ofício AGENERSA/RB nº. 015/2014⁶ e à Nota Técnica nº 010/2014, ambos confeccionados antes da Deliberação nº. 1962/2014, requereu cópia

¹ Fls. 260/261.

² Fl. 187

³ Fl. 198.

⁴ De 27/02/2014, recebido em 28/02/2014.

⁵ OF. CEDAE - GP Nº. 0278/2014.

⁶ De 03/02/2014. Tal Ofício oportunizou, antes da decisão colegiada, manifestação da CEDAE sobre o assunto tratado nos autos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Pág. 586
Rubrica [assinatura] ID 4414789-9

do material utilizado, "(...) assim como os cálculos e considerações realizadas para a definição das larguras definidas", solicitando desenho elucidativo e indagando o que estava sendo previsto para casos onde existissem "(...) tubulações já implantadas há algum tempo e que não se enquadrem nessa Nota Técnica (...), bem como aquelas existentes em logradouros públicos ou novas tubulações, cuja implantação no tecido urbano venha a ser necessária em vias cuja largura não atendam a referida Nota."

Na análise da questão posta pela CEDAE, a CASAN exara a NOTA TÉCNICA AGENERSA/CASAN Nº. 048A/2014⁷, através da qual a Câmara de Saneamento traz tópicos, com citações, acerca das "fontes de referência que serviram de base para a realização do trabalho", junta, com a listagem de algumas indicações, desenho⁸ "(...) contendo um feixe de 04 tubulações (...)", e esclarece que a Nota Técnica nº. 010/2014 foi elaborada em observância aos projetos que serão implantados, de modo que as adutoras já existentes "(...) deverão ter soluções considerando a característica que cada uma apresente, devendo ser adotada a solução que atenda às condicionantes que envolvem: segurança, economia, impacto ambiental e outras julgadas de extrema relevância.". Ressalta, por fim, que o entendimento jurídico quanto aos fatos que envolvem a matéria constante da Nota Técnica Nº. 048A/2014 deveriam ser avaliados pela Procuradoria da AGENERSA.

Sobre o tema, a Procuradoria pronuncia-se às fls. 313/315. Nesse sentido, o jurídico entende que a indagação feita pela CEDAE "(...) foge à atribuição legalmente definida para esta Agência Reguladora no (...)" art. 2º da Lei Estadual 6560/2013, qual seja, o de definir, entre outros, as larguras das faixas "non aedificandi"; chama atenção para o art. 2º da Deliberação 1962/2014; considera que ao interpretar esse dispositivo percebe-se "(...) que a preocupação manifestada pela CEDAE não passou despercebida pelo Conselho - Diretor da AGENERSA, que entendendo a preocupação do legislador em conferir segurança à população e ao patrimônio público e privado determinou à concessionária providência de levantamento de eventuais edificações

⁷ Da qual a CEDAE obteve ciência pelo Ofício AGENERSA/RB nº. 095/2014, à fl. 311.

⁸ Fls. 308/309.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

situadas em áreas non aedificandi, com imediato encaminhamento aos Poderes Concedentes, respeitando, assim., os limites de sua atribuição"; e finaliza asseverando que o questionamento realizado pela CEDAE "(...) extrapola a atribuição legalmente definida para esta Agência Reguladora."

Em 16/07/2014 a Concessionária Prolagos protocolou, em resposta a Ofício encaminhado pela CASAN⁹, a Carta - PR/0998/2014/PROLAGOS¹⁰, através da qual a Concessionária afirmou que trazia mídia em anexo¹¹ com "*(...) o levantamento das edificações localizadas dentro das áreas definidas como de não edificação, nos termos da Lei 6.560/2013.*". Tal correspondência foi complementada pelas Carta n. 1070/2014¹² (protocolada em 06/08/2014) e Carta n. 01199/2014¹³ (protocolada em 02/09/2014) pelas quais a Delegatária assevera o encaminhamento de memorial descritivo por meio físico e digital e a "*Planta de cadastro das adutoras, em meio físico e digital, destacando as respectivas faixas de não edificação, onde se encontram imóveis sobre a faixa.*".

Em 26/08/2014 a Concessionária Águas de Juturnaíba protocolou, em resposta a Ofício encaminhado pela CASAN¹⁴, a CAJ- 546/14¹⁵, através da qual afirmou que estava apresentando "*(...) o levantamento das eventuais edificações ou outros elementos que, nos termos da Lei 6.560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como non aedificandi*". Em 09/09/2014 a Concessionária Águas de Juturnaíba asseverou complementar, pelas CAJ - 576/14¹⁶ e 577/14¹⁷, a CAJ 546/14.

⁹ Fl. 334.

¹⁰ Fl. 336.

¹¹ Fl. 337.

¹² Fls. 340/357.

¹³ Fls. 366/395.

¹⁴ Fl. 332.

¹⁵ Fls. 358/365.

¹⁶ Fls. 468/523.

¹⁷ Fls. 396/450.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Por meio da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº. 116/2014, a Câmara de Saneamento da AGENERSA comenta sobre os estudos apresentados pela Prolagos e CAJ, e conclui afirmando, em síntese, que *"após acompanhar e analisar dos trabalhos onde mostram as edificações ou outros elementos localizados na faixa considerada Non Aedificandi, nos termos da Lei 6.560/2013, as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminharam os trabalhos com os devidos ajustes sugeridos pela CASAN, atendendo satisfatoriamente a Deliberação AGENERSA Nº. 1.962/2014."*

À fl. 535 consta a Carta - PR/1240/2014 PROLAGOS, através da qual a Concessionária afirma encaminhar, em anexo¹⁸, as cartas¹⁹, e seus protocolos, enviadas ao Chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro e aos Prefeitos dos Municípios de Cabo Frio, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande, *"(...) em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA 1962/14 (...)"*

Por meio da CAJ - 585/14²⁰, a Concessionária Águas de Juturnaíba asseverou apresentar *"(...) os comprovantes de entrega do Relatório (...)"* das edificações *"(...) aos respectivos Poderes Concedentes."*²¹

Através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº. 128/2014, a Câmara de Saneamento conclui que *"após análise dos documentos acostados no presente*

¹⁸ Fls. 535/548.

¹⁹ Nas cartas consta afirmação da Concessionária no sentido de encaminhamento dos documentos que demonstram o levantamento das edificações ou outros elementos localizados dentro da área non aedificandi.

²⁰ Fl. 554.

²¹ Cartas, às fls. 555/559, endereçadas ao Chefe de Gabinete da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro e aos Prefeitos dos Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim. Nesses documentos consta, além da explicação sobre a conclusão da AGENERSA, a afirmação da Concessionária no sentido de encaminhamento dos documentos que demonstram o levantamento das edificações ou outros elementos localizados dentro da área non aedificandi, nos termos do art. 2º da Lei 6.560/2013..



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013
Folha 589
Substância PLO - ID 4414724-9

processo (fls. 535 a 548 e 554 a 559) , onde as Concessionárias comprovam o cumprimento do artigo 2º da Deliberação nº. 1962/14, contendo os levantamentos, já entregues, que mostram as edificações ou outros elementos localizados na faixa considerada 'Non Aedificandi', nos termos da Lei 6.560/2013, o encaminhamentos aos respectivos Poderes concedentes, completando o cumprimento da referida Deliberação."

O parecer jurídico de fl. 564 concluiu, em observância às Notas Técnicas exaradas pela CASAN, que "com base no que consta dos autos, (...) tanto a Casan, quanto as concessionárias CAJ e PROLAGOS atenderam ao que lhes foi determinado na Deliberação (...)", opinando, pois, "(...) pelo encerramento do presente processo por ter cumprido sua finalidade."

Em razões finais, a Concessionária Águas de Juturnaíba²² se reporta ao parecer da Procuradoria da AGENERSA no que tange ao atendimento da Deliberação 1962/2014 e conseqüente encerramento do feito. A Prolagos²³ corrobora com os pareceres da CASAN e Procuradoria da AGENERSA, "(...) requerendo o encerramento do presente processo, tendo em vista que a Concessionária cumpriu com a Deliberação AGENERSA nº. 1.962/2014."

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

²² CAJ - 757/14, à fl. 580.

²³ Carta - PR/2050/2014 PROLAGOS à fl. 582.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº:	E-12/003.626/2013
Autuação:	17/10/2013
Concessionária:	Águas de Juturnaíba e Prolagos
Assunto:	Lei nº. 6.560 de 16 de outubro de 2013.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015

VOTO

O presente processo encontra-se, em linhas gerais, em fase de análise de cumprimento da Deliberação nº. 1962/2014¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1962, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS - Lei nº. 6.560 de 16 de outubro de 2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.626/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Anexo Único – "Estabelece critérios e define as faixas non aedificandi referentes às tubulações de adução de água operadas por Concessionárias reguladas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA", nos termos do art. 2º da Lei nº. 6560/2013.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizem o levantamento de eventuais edificações ou quaisquer outros elementos que, nos termos da Lei nº. 6560/2013, sejam inseguros e estejam localizados dentro das áreas definidas como non aedificandi, e encaminhe-o imediatamente aos respectivos Poderes Concedentes para as providências cabíveis, dando-se ciência à AGENERSA.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe o disposto no artigo anterior.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Em linhas gerais porque considero que a indagação formulada no Ofício enviado pela CEDAE e acostado à fl. 292 dos autos encontra-se, nos termos dos pareceres expostos no Relatório, suficientemente respondida pela CASAN e Procuradoria da AGENERSA (fls. 304/310 e 313/315, respectivamente), apenas restando, para exaurimento do assunto, dar ciência à Companhia Estadual de Água e Esgoto do parecer jurídico que analisou a pergunta realizada. Por não existir prejuízo, deverá a CEDAE, na forma como será proposto, obter ciência de todo o processo.

Retornando ao exame do cumprimento da Deliberação supracitada, passemos a verificar se os arts. 2º e 3º da decisão colegiada foram atendidos. Isso porque contra o art. 1º não se interpôs qualquer Recurso e lograram enviados, em observância ao art. 5º do referido *decisum*, os Ofícios nele determinados. Ressalte-se, ainda, que o art. 4º determinou obrigação genérica, que impescinde de avaliação permanente, sendo certo que as Concessionárias devem demonstrar - e a CASAN conferir - o atendimento à

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, quando da apresentação, à AGENERSA, de pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à adutoras de água, demonstrem que os respectivos pedidos atendem à normativa constante do Anexo Único.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à CEDAE e demais concessionárias de água, a partir da sua regulação pela AGENERSA, nos moldes do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ao Poder Concedente Estadual, aos Poderes Concedentes Municipais abarcados pela área de atuação das Concessionárias Águas de Juturnaíba e PROLAGOS, bem assim à CEDAE, com o propósito de cientificá-los da presente decisão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro– Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

normativa constante do Anexo Único da Deliberação 1962/2014 quando realizados pleitos referentes à aprovação de investimentos relacionados à adutoras de água.

Analisando os arts. 2º e 3º, pois, verifica-se que a Deliberação em exame foi atendida.

Com efeito, pode-se observar que, conforme o art. 2º da citada decisão, as Concessionárias realizaram, no prazo, o levantamento das edificações localizadas dentro das áreas definidas como *non aedificand*, porquanto tal mister foi efetivado até 09/09/2014, sendo assistido, na forma do art. 3º, pela Câmara de Saneamento da AGENERSA.

Ainda quanto ao cumprimento do art. 2º, depreende-se que, dentro do prazo previsto para o referido levantamento, as Delegatárias notificaram dessa apuração os Municípios situados nas áreas abarcadas pelas respectivas concessões, o que também foi acompanhado, nos termos do art. 3º, pela CASAN. Nesse passo, constam, às fls. 536/540 e 555/559, as correspondências encaminhadas pelas Concessionárias, através das quais há afirmação no sentido de que encaminharam o levantamento realizado, o que revela a ciência, aos Poderes Concedentes Municipais, da apuração realizada.

No que tange a enviar ao conhecimento do Poder Concedente Estadual o levantamento efetuado, não se pode observar, precisamente, que a correspondência confeccionada pela PROLAGOS foi encaminhada ao Poder Concedente Estadual. A comprovação dos correios com a data de postagem indicando 09/09/2014² não aponta ao certo a quem foi endereçada a Carta - PR/1250/2014/PROLAGOS.

Também no que se refere à ciência do Poder Concedente Estadual, pode-se observar, em relação ao cumprimento da Deliberação pela Concessionária Águas de Juturnaíba, que esta efetivamente encaminhou carta ao Poder Concedente Estadual³,

² Juntada à fl. 541 dos autos.

³ CAJ - 586/14 com AR, à fl. 558/559.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 nº: 593
Rubrica R/04. ID 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

dando-lhe ciência do levantamento realizado por força do art. 2º. Registre-se, porém, que o envio, como se percebe, ocorreu em 11/09/2014, ou seja, fora do prazo de 09/09/2014⁴.

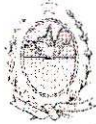
Nada obstante os dois parágrafos acima, entendo, em concordância com os pareceres da CASAN e Procuradoria da AGENERSA, que as Concessionárias cumpriram o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1962/2014, sendo, em consequência, atendido o art. 3º da decisão colegiada. É que, quanto à Concessionária PROLAGOS, tem-se como crível, em homenagem à boa - fé, o endereçamento da carta ao Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se, pelo comprovante dos correios, que foi dada ciência ao Poder Concedente Estadual. No que tange à Águas de Juturnaíba, é importante frisar que, embora a Delegatária tenha dado ciência ao Estado em 11/09/2014, o prazo previsto no art. 2º objetivou a realização do levantamento de edificações localizadas nas áreas definidas como *non aedificandi*, sendo certo que, dada, imediatamente depois, ciência ao Estado, deve-se considerar como cumprido o dispositivo em exame e, da mesma forma, atendido o sequencial art. 3º.

Assim, corroboro com os pareceres técnicos exarados, destacando, no sentido do atendimento dos dispositivos citados, a opinião da Procuradoria da AGENERSA:

"Com base no que consta dos autos, entendo que tanto a Casan, quanto as concessionárias CAJ e PROLAGOS atenderam ao que lhes foi determinado na Deliberação supracitada, e opino, pois, pelo encerramento do presente processo por ter cumprido sua finalidade."

Por todo o exposto, considerando que as Concessionárias têm ciência de que devem cumprir o art. 4º da Deliberação 1962/2014, e que o presente processo foi inaugurado em razão da Lei Estadual nº. 6.560/2013, proponho ao Conselho - Diretor:

⁴ Consta a data de postagem como 11/09/2014.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 Fls.: 594
Rubrica R/q. 104414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Art. 1º . Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº. 1962/2014.

Art. 2º . Determinar que a SECEX envie cópia dos autos à CEDAE, incluindo a presente decisão.

Art. 3º . O envio de Ofício à ALERJ, comunicando o Poder Legislativo da presente decisão.

Art. 4º . Encerrar o presente processo.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.626/2013
Data 17/10/2013 - Is: 595
Rubrica R/4 - ID 4414784-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2370 DE 28 de Janeiro de 2015

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E
PROLAGOS - Lei nº. 6.560 de 16 de outubro de
2013.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.626/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº. 1962/2014.

Art. 2º - Determinar que a SECEX envie cópia dos autos à CEDAE, incluindo a presente decisão.

Art. 3º - O envio de Ofício à ALERJ, comunicando o Poder Legislativo da presente decisão.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0


RICARDO LUIS SENRA CASTRO

Vogal